

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 22/05/2023 às 15:47:17

Setores envolvidos:

PG, SGL-DIA-DTI, SGL-DIA-DSIP-P, GV-GTF, CP-SAS, CP-JLR, PC, MD

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências - SENSEI GILBERTO

—
Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Anexos:

PL_protecao_a_mulher.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gilberto Tadeu de Freitas	22/05/2023 16:47:37	1Doc GILBERTO TADEU DE FREITAS CPF 125.XXX.XXX-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3151-0109-76AB-5DC3**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

secretaria@mairipora.sp.leg.br – ramal 215 protocolo@mairipora.sp.leg.br – ramal 216

PROJETO DE LEI

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.

(Autor: Vereador Gilberto Tadeu de Freitas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção da mulher na cidade de Mairiporã, com os seguintes objetivos:

I - aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres;

II - promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física;

III - garantir a utilização de banheiros exclusivos às mulheres biológicas, como forma de resguardar a sua intimidade e de combater todo tipo de assédio ou de constrangimento; e

IV - promover palestras, aulas, audiências e debates acerca da importância da valorização da mulher em todos os segmentos sociais.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a promover as adaptações necessárias nas estruturas municipais, bem como fiscalizar as devidas adaptações em estabelecimentos particulares, para o fim de garantir tratamento isonômico entre a população que não se identifica com seu gênero biológico.

Art. 3º O Executivo não subsidiará apoio ou patrocínio para eventos esportivos que não levarem em conta o sexo biológico do atleta ou do participante.

Art. 4º O Executivo poderá se valer de decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 22 de maio de 2023.

**GILBERTO TADEU DE FREITAS
SENSEI GILBERTO**

Alameda Tibiriçá, 340 – Centro - CEP 07600084 - Mairiporã/SP – (11) 4604-0800



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

secretaria@mairipora.sp.leg.br – ramal 215 protocolo@mairipora.sp.leg.br – ramal 216

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Pares,

A proposta atual tem fundamento em preceitos constitucionais, que vão desde o princípio da isonomia até os direitos da personalidade.

Em suma, o que a propositura em comento visa é, tão somente, conferir a partir do tratamento digno e merecido às mulheres, um melhor convívio com as minorias, para se evitar os constrangimentos cometidos, às vezes, sem qualquer intenção.

É o caso dos transgêneros, que apenas buscam ocupar o seu lugar em uma sociedade preconceituosa, mas que muitas vezes constroem outras pessoas sem perceber, ou seja, não se trata de marginalizar o(a) transgênero, mas sim de buscar harmonizar o convívio de todos na nossa cidade de Mairiporã.

Podemos exemplificar com o ocorrido no banheiro feminino da UNB, no final do ano de 2022¹.

Portanto, acredito que as medidas adotadas neste projeto evitam os conflitos sociais, bem como os pronunciamentos preconceituosos, que podem atingir a honra de seres humanos. Uma outra situação, que podemos verificar a título de exemplo, ocorre no esporte. Uma mulher transgênero, com características eminentemente masculinas, como o tamanho da envergadura e o potencial de força, tem notória vantagem, antes de começar a disputa, de modo a desprestigiar a justa competição com mulheres biológicas.²

Nesta mesma toada, nos veio à mente também a hipótese de uma transexual pretender concorrer a uma vaga na GCM e, ao seu lado, em meio a uma prova de aptidão física, diversas mulheres biológicas, de características musculares muito inferiores. Não nos parece crível concluir pela igualdade de condições na disputa da referida vaga.

Sendo assim, solicitamos aos demais pares apoio nesta propositura inclusiva.

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/15/video-uso-de-banheiro-feminino-por-aluna-trans-caoa-confusao-no-restaurante-universitario-da-unb.ghtml>

² <https://www.terra.com.br/nos/opiniaop/papo-de-mina/lia-thomas-e-a-luta-pelodireito-de-ser-mulher-trans,7a3294afdabd5d712f27dbdd9d6309c0ptzk7p9l.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

secretaria@mairipora.sp.leg.br – ramal 215 protocolo@mairipora.sp.leg.br – ramal 216

Mairiporã, 22 de maio de 2023.

Nobres Pares,

Apresento as vossas excelências o presente projeto de lei, que *Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências* para análise, parecer e posterior apreciação pelo Plenário.

Certo de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de vossas excelências, com a aprovação unânime da presente matéria, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Sensei Gilberto Tadeu de Freitas

Vereador (UNIÃO BRASIL)

Às Suas Excelências os Senhores,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
Mairiporã – SP.

Alameda Tibiriçá, 340 – Centro - CEP 07600084 - Mairiporã/SP – (11) 4604-0800

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 1- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 25/05/2023 às 13:24:33

PROJETO APRESENTADO AO PLENÁRIO NA 16ª RO.

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 2- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Data: 26/05/2023 às 15:34:43

Boa tarde!

Vereador Ricardo,

Por gentileza, nos termos do inciso VI do art. 72, do nosso Regimento Interno para designação de Relator da matéria.

Agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 3- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Jose N.

Data: 29/05/2023 às 09:59:44

Prezados;

Segue para o vereador **José Correia da Silva Neto** o Projeto de Lei nº 056/2023 que **Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências - AUTOR: SENSEI GILBERTO**, anexo, para apreciação, elaboração de parecer e relatoria.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 4- 056/2023

De: Jose N. - CP-JLR

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 31/05/2023 às 11:12:29

Boa tarde prezados membros da comissão,

Seguem em anexo a relatoria e o parecer referente ao Projeto de Lei nº 56/2023

Att.

—

Jose Correia da Silva Neto
VEREADOR

Anexos:

relatoria_pl_56_23.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jose Correia da Silva Neto	31/05/2023 11:12:46	1Doc	JOSE CORREIA DA SILVA NETO CPF 152.XXX.XXX-7...
Eliomar da Silva Oliveira	01/06/2023 11:30:27	1Doc	ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF 141.XXX.XXX-98
Ricardo Messias Barbosa	01/06/2023 16:41:45	1Doc	RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2B87-6A00-E65A-CD22**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente – Ricardo Barbosa – PSDB – ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br
Vice-Presidente – Eliomar Oliveira – Republicanos – eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br
Secretário – Neto Barzil – PSDB - netobarzil@mairipora.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relatório ao Projeto de Lei Ordinária 056/2023, institui a Política Municipal de Proteção da Mulher e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O vereador Sensei Gilberto propõe a presente matéria que dispõe sobre o mencionado Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o vereador propor a presente matéria.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão, qualquer óbice às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

Com relação aos aspectos gramaticais, redacionais e lógicos, a mesma encontra-se com a devida qualificação.

Diante de todo o exposto, este relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 31 de maio de 2023

JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO

“Neto Barzil”
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente – Ricardo Barbosa – PSDB – ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br

Vice-Presidente – Eliomar Oliveira – Republicanos – eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br

Secretário – Neto Barzil – PSDB - netobarzil@mairipora.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão acima mencionada em reunião de 31 de maio de 2023, considerando a posição do nobre Relator, opinou pela constitucionalidade e legalidade total do projeto. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Eliomar da Silva Oliveira, José Correia da Silva Neto e Ricardo Messias Barbosa. .-.-.-.

Plenário “27 de março”, 31 de maio de 2023.

Ricardo Messias Barbosa - PSDB

Presidente

Eliomar da Silva Oliveira –Republicanos

Vice-Presidente

José Correia da Silva Neto –PSDB

Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 5- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: PG - Procuradoria Geral - A/C Jose C.

Data: 01/06/2023 às 09:19:08

Para avançar etapa.

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 6- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 01/06/2023 às 16:58:39

Prezado Dr. José;

Solicito que a Procuradoria da Casa não faça movimentações de processos sem determinação da presidência desta Comissão Permanente. Os casos que se enquadram a movimentação desta Procuradora é quando o não atendimento ao prazo da Comissão Permanente conforme R.I.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 7- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 12/06/2023 às 15:35:26

Prezado Dr. José;

Solicitamos a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mairiporã estudo acerca da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em tela.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 8- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Ricardo B.

Data: 15/06/2023 às 12:45:22

Segue anexo parecer solicitado.

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Anexos:

Parecer_PL_56_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jose Aparecido Pereira de ...	15/06/2023 12:45:33	1Doc JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO CPF 003.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D6BB-9247-A6F5-1F36**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Diretoria Jurídica

juridico@mairipora.sp.leg.br - ramal 205

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Expediente: Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Estudo acerca da legalidade e constitucionalidade.

Para exame e análise desta procuradoria jurídica, o nobre presidente da mencionada comissão permanente, encaminhou via sistema 1DOC, projeto de lei nº 56/2023, solicitando estudo acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria.

Passo a manifestar-me da seguinte forma:

Primeiramente cumpre salientar, que o relator designado já emitiu Relatório e parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade assinados pelos demais membros acerca da matéria.

Analisando e pesquisando o tema proposto pelo nobre vereador, Gilberto Sensei, observamos que na **SEÇÃO V – DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS**, em seus Artigos 42 e 43, da Lei Orgânica Municipal (LOM), diz que:

“Art. 42. A iniciativa dos projetos de lei compete:

I – Ao Prefeito;

.....

Art. 43. – Compete exclusivamente:

I – ao prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

a)

b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

.....

Por oportuno, observe-se que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão "proibindo" os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, cite-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Diretoria Jurídica

juridico@mairipora.sp.leg.br - ramal 205

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Autorizativa – *Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente*” (ADIn. nº 138.568.0/3-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14/3/07 – V.U.) (grifos nossos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei – Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga – Invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo – Vulneração ao princípio da separação de poderes – *Inconstitucionalidade declarada*. Lei municipal que autoriza o Prefeito a instituir serviço social nas escolas da rede pública municipal – Inconstitucionalidade de lei autorizativa – *Comando na verdade provido de força cogente – Invasão de atribuição do Chefe do Executivo – Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos – Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada*” (ADIn. nº 0068540-23.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 24/8/11 – V.U.) (grifos nossos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.122, de 17 de abril de 2012 do município de Taboão da Serra que autoriza a criação no âmbito do Município de Taboão da Serra, Instituições Públicas de Assistência Social, denominadas 'Casa do Idoso e dá outras providências. *Iniciativa parlamentar - usurpação das atribuições do Prefeito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Aumento, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Ação procedente*” (ADIn. nº 0102575-72.2012 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Cauduro Padin – 14/11/12 – V.U.) (grifos nossos).

Portanto, decorre daí o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o eventual projeto de **lei autorizativa**, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de inconstitucionalidade.

A propósito do tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 128ª edição, 2017, pág. 644).

Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar.

Com respeito à manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria em tela, somente neste momento, isso ocorreu, haja vista o despacho do presidente da comissão permanente de Justiça, Legislação e Redação ter provocado esta procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Diretoria Jurídica

juridico@mairipora.sp.leg.br - ramal 205

Sugiro ao nobre vereador, encaminhar uma indicação com minuta de sua propositura anexa para que o executivo, se assim entender, envie proposta da matéria em tela.

Esse é o meu entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeito.

É o meu parecer s. m. j.

Mairiporã, 15 de junho de 2023.

José Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

OABSP 89.791

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 9- 056/2023

De: Gilberto F. - GV-GTF

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 15/06/2023 às 14:54:35

Tendo em vista, o parecer já apresentado pela Comissão de Justiça, Redação e Legislação, e assinado pelos membros, requeiro seja encaminhado para etapa posterior, em virtude de já ter exaurido o prazo de permanência deste projeto na Comissão, conforme artigo 86 e seguintes do Regimento Interno.

—

Gilberto Tadeu de Freitas

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 10- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

Data: 16/06/2023 às 16:58:19

Prezado Presidente Juvenildo;

Requeremos a Vossa Excelência conforme o **Art. 86** do Regimento Interno, tendo em vista que a Procuradoria da Casa Legislativa encaminhou a essa Comissão de Constituição e Justiça o parecer solicitado ainda de forma tempestiva no dia 12/06. A solicitação foi realizada para estudos técnicos mais aprofundados por parte dos membros conforme solicitado no despacho 07/2023. Portanto nós membros necessitamos de dilação de prazo previsto no artigo citado a ser deliberado pelo nobre Presidente para maior apreciação do referido Projeto de Lei.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 11- 056/2023

De: Gilberto F. - GV-GTF

Para: PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

Data: 19/06/2023 às 08:50:00

Senhor Presidente, em que pese a solicitação do Presidente da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, essa não pode prosperar, uma vez que o prazo de 15 dias na comissão venceu no dia 12 de junho, e a prorrogação do prazo teria que ser solicitada nesta data (12 de junho), o que não aconteceu. Por isso, requiro seja encaminhado o projeto de Lei, para etapa posterior.

—

Gilberto Tadeu de Freitas

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 12- 056/2023

De: Juvenildo D. - PC

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 19/06/2023 às 10:43:18

Bom dia Dr. José,

Por gentileza, analisar se é possível acatar a solicitação do Presidente da Comissão de Justiça, constante no Despacho 10, o qual solicita a prorrogação do prazo da Comissão, no dia 16/06/2023.

Att;

—

Juvenildo de Oliveira Dantas

Presidente

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 13- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

Data: 19/06/2023 às 15:30:41

Prezado Senhor,

Presidente,

O mencionado projeto foi distribuído à CPJLR, conforme disposto no § 2º do Art. 86, para manifestar-se por escrito, conforme despacho nº 3, no dia 29 de maio. Já o disposto no § 3º do Art. 86, reza que: " § 3º O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição".

Desta forma, no **dia 6/6**, seria o prazo fatal para entrega do parecer da mencionada comissão, o que ocorreu antes desta datae também antes dos quinze dias previsto.

Porém, depois de terem protocolado e assinado seu parecer no despacho de nº 4, o presidente solicita "Prezado Dr. José; Solicitamos a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mairiporã estudo acerca da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em tela", parecer este anexado no despacho nº 8.

Nos despachos seguintes o vereador autor do projeto alega ter esgotado o prazo da comissão, já a CPJLR requer prorrogação de prazo.

Assim sendo, e conforme o disposto nos §§ do Art. 86, me manifesto pelo indeferimento do prazo de prorrogação requerido pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, haja vista que o prazo **exauriu no dia 6/6**.

Deixo ao critério de Vossa Excelência, a análise da manifestação desta procuradoria se assim o entender.

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 14- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: CP-SAS - Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social

Data: 19/06/2023 às 15:32:20

Boa tarde!

Vereador Ricardo,

Por gentileza, nos termos do inciso VI do art. 72, do nosso Regimento Interno para designação de Relator da matéria.

Agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 15- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-SAS

Para: CP-SAS - Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social - A/C Ruth C.

Data: 21/06/2023 às 15:51:32

Prezados;

Segue para o vereador **Ruth Freitas** o projeto de lei nº056/2023 que "*Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências - SENSEI GILBERTO*", anexo, para apreciação, elaboração de parecer e relatoria.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 16- 056/2023

De: Valdete O. - CP-SAS

Para: CP-SAS - Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social

Data: 23/06/2023 às 10:13:32

Bom dia!

Segue parecer

—

Valdete Pires de Oliveira

Assessora Técnica

Anexos:

PARECER_PROJETO_DE_LEI_056_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Gilberto Tadeu de Freitas	23/06/2023 10:24:49	1Doc	GILBERTO TADEU DE FREITAS CPF 125.XXX.XXX-59
Ruth de Freitas Cunha	23/06/2023 11:58:10	1Doc	RUTH DE FREITAS CUNHA CPF 154.XXX.XXX-28
Ricardo Messias Barbosa	26/06/2023 13:51:05	1Doc	RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F65C-EDF6-5EAF-A964**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente - Ricardo Barbosa - PDSB - ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br

Vice-Presidente - Gilberto Tadeu de Freitas - União Brasil - senseigilberto@mairipora.sp.leg.br

Secretária - Ruth Freitas Cunha - Republicanos - rutyfreitas@mairipora.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2023, institui a Política Municipal de Proteção da Mulher.

I – RELATÓRIO

O Vereador e Sensei Gilberto, propõe a matéria em tela que dispõe sobre o mencionado Projeto de Lei.

II- VOTO DA RELATORA

A matéria em tela leva em conta aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres.

Promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física

Desta forma, esta comissão opina pela conveniência e oportunidade da aprovação total do mencionado projeto.

Ante todo o exposto, esta relatora entende ser referido projeto, se transformado em lei, mais uma contribuição para com a sociedade mairiporanense, motivo pelo qual opina pela sua conveniência e oportunidade

A decisão quanto ao mérito ficará a critério do Soberano Plenário.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 31 de maio de 2023.

Ruty de Freitas
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente - Ricardo Barbosa - PDSB - ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br

Vice-Presidente - Gilberto Tadeu de Freitas - União Brasil - senseigilberto@mairipora.sp.leg.br

Secretária - Ruth Freitas Cunha - Republicanos - rutyfreitas@mairipora.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, em reunião de 31 de maio de 2023, considerando a posição da nobre Relatora, opinou pela conveniência e oportunidade da aprovação total do **Projeto de Lei nº056/2023**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Ricardo Barbosa, Gilberto Tadeu de Freitas e Ruty Freitas.

Plenário “27 de março”, 31 de maio de 2023.

Ricardo Messias Barbosa - PSDB

Presidente

Gilberto Tadeu de Freitas -União Brasil

Vice-Presidente

Ruth de Freitas –Republicanos

Secretária

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 17- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-SAS

Para: PG - Procuradoria Geral

Data: 09/08/2023 às 09:14:45

Prezado Dr. José;

Segue relatoria e parecer do Projeto de Lei nº 056/2023, apreciado por esta COMISSÃO para providências.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 18- 056/2023

De: Jose C. - PG

Para: SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

Data: 10/08/2023 às 09:39:58

Bom Dia!

Senhor Presidente,

Conforme preceitua o § 19 do Art. 21, encaminho o mencionado projeto de lei para inserção da Ordem do Dia da reunião subsequente.

Atenciosamente,

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 19- 056/2023

De: Juvenildo D. - PC

Para: MD - Mesa Diretiva

Data: 23/08/2023 às 09:25:07

Bom dia,

Diante da aprovação do projeto na 25ª RO, segue para preparação do autógrafo.

Att;

—

Juvenildo de Oliveira Dantas

Presidente

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 20- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 23/08/2023 às 16:18:22

PROJETO APROVADO EM PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO, COM OS VOTOS CONTRÁRIOS DOS VEREADORES DORI FREITAS, NETO BARZIL, NILBER, PROF. RENATO E RICARDO BARBOSA, NA 25ª RO E AUSÊNCIA DA VEREADORA RUTH FREITAS.

SEGUE AUTÓGRAFO PARA ASSINATURA DOS MEMBROS DA MESA:

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Anexos:

AUTOGR_PL_56_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Juvenildo de Oliveira Dant...	24/08/2023 08:19:14	1Doc	JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS CPF 191.XXX.XXX...
Eliomar da Silva Oliveira	24/08/2023 08:58:39	1Doc	ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF 141.XXX.XXX-98
Leila Aparecida Ravazio	24/08/2023 09:03:08	1Doc	LEILA APARECIDA RAVAZIO CPF 010.XXX.XXX-19

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **16FA-EA7D-25D0-B3D4**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

secretaria@mairipora.sp.leg.br – ramal 215 protocolo@mairipora.sp.leg.br – ramal 216

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2023

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.

(Autor: Vereador Gilberto Tadeu de Freitas)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção da mulher na cidade de Mairiporã, com os seguintes objetivos:

I - aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres;

II - promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física;

III - garantir a utilização de banheiros exclusivos às mulheres biológicas, como forma de resguardar a sua intimidade e de combater todo tipo de assédio ou de constrangimento; e

IV - promover palestras, aulas, audiências e debates acerca da importância da valorização da mulher em todos os segmentos sociais.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a promover as adaptações necessárias nas estruturas municipais, bem como fiscalizar as devidas adaptações em estabelecimentos particulares, para o fim de garantir tratamento isonômico entre a população que não se identifica com seu gênero biológico.

Art. 3º O Executivo não subsidiará apoio ou patrocínio para eventos esportivos que não levarem em conta o sexo biológico do atleta ou do participante.

Art. 4º O Executivo poderá se valer de decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 23 de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

secretaria@mairipora.sp.leg.br – ramal 215 protocolo@mairipora.sp.leg.br – ramal 216

MESA DIRETIVA

NIL DANTAS

Presidente

LEILA APARECIDA RAVAZIO

1ª Secretária

ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA

2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 21- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

Data: 14/09/2023 às 15:24:52

ENVIADO À PMM, ATRAVÉS DO OF. 450/2023

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 22- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 14/09/2023 às 15:32:06

VETO TOTAL RECEBIDO:

Matéria Legislativa Veto Total - 002/2023 - AO PL 56/2023

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Veto Total - 002/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 14/09/2023 às 15:23:23

Anexos:

RAZOES_DE_VETO_PL_56_23_VEREADOR_GILBERTO.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 620/2023

Mairiporã, 14 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, o acusar o recebimento do Autógrafo do **PROJETO DE LEI nº 056, de 2023**, de autoria do nobre vereador Gilberto Tadeu de Freitas, que *dispõe*: “*Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.*”

Destarte, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Mairiporã, o **VETO TOTAL** do referido **PROJETO DE LEI nº 056, de 2023**, por considerá-lo inconstitucional e, com efeito, não possui condições de ser totalmente sancionado, conforme considerações a seguir aduzidas:

De acordo com o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo – que reproduz o artigo 29 da Constituição Federal¹ –, os Municípios devem observar, por simetria², os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo. Vejamos:

Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim sendo, a pretendida política municipal de proteção da mulher deveria ser proposta aos moldes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e dos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – (...) **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...).

² Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior nos ensinam que o princípio da simetria constitucional requer que exista uma relação harmônica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, e mesmo das Leis Orgânicas dos Municípios. Assim sendo, pelo princípio da simetria, os Estados-membros e os Municípios se organizarão obedecendo praticamente o mesmo modelo constitucional adotado pela União em face de estarem sujeitos aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. (in: Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – Rio de Janeiro: Forense, 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo é norma constitucional estadual remissiva da Constituição Federal³, compreendendo normas de reprodução obrigatória, permitindo, nesse passo, a atuação da jurisdição constitucional estadual conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Repercussão Geral – Tema: 484, primeira parte, *in verbis*:

STF - Tema: 484 - Tese Firmada: a) Legitimidade de Tribunal de Justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal;(...). (STF; Processo: RE nº 650898 RG / RS – Rio Grande do Sul; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 1/2/2017; Publicação: 24/8/2017; Trânsito em Julgado: 17/10/2017) (Grifos nossos)

Pois bem. Fundamentado nessas premissas iniciais, o Projeto de Lei traduz um comprometimento aos princípios da dignidade humana e da liberdade de orientação de gênero.

De mais a mais, o Projeto de Lei conduz, outrossim, à desigualdade na medida em que a identidade de gênero somente é respeitada e acolhida se for concordante com o sexo biológico feminino, no entanto não existe lugar e espaço para essa discrepância em uma sociedade multicultural.

Portanto, o projeto de lei institui discriminação que não se coaduna com os princípios fundamentais suso mencionados que norteiam e estruturam o nosso ordenamento jurídico vigente.

Em harmonia com a nossa linha de entendimento, trazemos a lume decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que têm reconhecido a importância de o Poder Judiciário atuar para a proteção das minorias discriminadas e dentre elas destacamos os transgêneros. Vejamos:

União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF) - O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional:

³ O artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo é denominado de “cláusula de caráter remissivo” uma vez que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as regras da Constituição Federal de observância obrigatória. (STF, Rcl. nº 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 31-08-2010, Publicação: DJe 06-09-2010; STF, Rcl. nº 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 18-10-2010, Publicação: DJe 26-10-2010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil - O art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - A função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito - A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - O dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) - A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - Recurso de Agravo improvido. (...) (STF; RE nº 477554 AgR/MG – Minas Gerais; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. Celso de Mello; Julgamento: 16/08/2011; Publicação: 26/08/2011) (Grifos nossos).⁴

Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em Shopping Center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de Repercussão Geral. **1.** O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. **2.** Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. **3.** Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado (STF; RE nº 845779 RG/SC – Santa Catarina, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 13/11/2014; Publicação: 10/3/2015) (Grifos nossos).⁵

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade

⁴ Em que pese tratar o caso de união entre pessoas do mesmo sexo biológico, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento, destacou a importância do respeito também à identidade de gênero.

⁵ Em que pese não decidido em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), reproduzimos a seguir o enunciado do Tema nº 778 de Repercussão Geral, construído no Recurso Extraordinário nº 845.779, susomencionado. Vejamos: “Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. **1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.** **2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.** **3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. (...)** (STF; RE nº 670422 RG/RS – Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 15/8/2018; Publicação: 10/3/2020) (Grifos nossos).⁶

Por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, portanto da Constituição Federal, o projeto de lei viola os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, e 5º.

Prosseguindo. Os incisos do artigo 1º do projeto de lei estabelecem uma série de objetivos a serem observados pela Administração Pública local para a persecução da política municipal de proteção da mulher.

⁶ O assunto tratado nesse Recurso Extraordinário originou em sede de repercussão geral o Tema: 761 - Tese Firmada: **I**) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; **II**) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; **III**) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; **IV**) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF; Processo: RE nº 670422 RG / RS – Rio Grande do Sul; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Dias Toffoli; Julgamento: 15/8/2018; Publicação: 10/3/2020; Trânsito em Julgado: 25/3/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, reforçando a nossa linha inicial, num contexto teleológico, podemos observar que o inciso I do artigo 1º do projeto de lei não assegura propriamente a equidade, pelo contrário, discrimina as pessoas não enquadradas nos aspectos comuns do sexo biológico feminino – pessoas do sexo biológico masculino que se identificam com o gênero feminino.

Pois bem. A regra é a igualdade de tratamento (CF, art. 5º); o tratamento desigual é justificado apenas no limite das desigualdades entre os administrados. Assim sendo, é necessário haver uma correlação entre o tratamento desigual e o fator de discriminação, o que não é o caso, daí, então, advém a inconstitucionalidade:

(...) qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo, implicando, assim, violação à principiologia estabelecida na Magna Carta.

Como se vê, a Constituição Federal, ao pretender “promover o bem de todos” veda qualquer tipo de tratamento discriminatório ou preconceituoso seja em relação à raça, cor, idade e mesmo o sexo do indivíduo que, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/5/2023; Data de Registro: 16/5/2023)

Aliás, o inciso II do artigo 1º do projeto de lei desprestigia também a regra do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo⁷, que estabelece ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham, dentre outros assuntos, sobre concursos públicos e provimento de cargos públicos.⁸

Tal situação denota evidente vício de iniciativa legislativa, tendo em vista que foi proposta por membro do Poder Legislativo.

E mais. Tendo em vista a sua finalidade – igualdade de condições na disputa de vaga para a Guarda Civil Municipal que exige prova de aptidão física –, o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais para as guardas municipais (CF, art. 144, § 8º)⁹, bem como macula os princípios da dignidade humana e da liberdade de orientação de gênero previstos na Constituição Federal, conforme mencionamos anteriormente. Nesse sentido, a propósito, transcrevemos trecho de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) bastante pertinente ao caso:

⁷ Essa regra está reproduzida no artigo 43, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Mairiporã.

⁸ De acordo com José Celso de Mello Filho: Regime Jurídico dos Servidores Públicos - É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão *regime jurídico dos servidores públicos*, que é ampla, abrange todas as normas relativas: **a)** às formas de provimento; **b)** às formas de nomeação; **c)** à realização de concurso; **d)** à posse; **e)** ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **f)** às hipóteses de vacância; **g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação de mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **h)** aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; **i)** às reposições salariais e de vencimentos; **j)** ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; **k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; **l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **m)** aos deveres e proibições; **n)** às penalidades e sua aplicação; **o)** ao processo administrativo. (in: Constituição Federal Anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 220).

⁷ Essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de instituírem suas guardas municipais, conforme o artigo 144, § 8º. A norma está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Local, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria (STF; RE nº 1298758 AgR/SP – São Paulo, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 8/3/2021; Publicação: 15/3/2021) (Grifos nossos).

Destarte, a competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal não autoriza os Municípios a desrespeitarem os princípios e as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, assim como a ampliar, tampouco a restringir, o conteúdo estabelecido em norma geral federal ou estadual quando existente.

Inclusive a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, determina expressamente a previsão em lei municipal do percentual mínimo de preenchimento dos cargos públicos para o sexo feminino sem qualquer discriminação.

Enfim, o inciso III do artigo 1º do projeto de lei, que assegura a utilização de banheiros exclusivos por mulheres biológicas, notadamente expressa uma discriminação às distintas formas de manifestação de orientação de gênero e, conseqüentemente, representa uma regressão às conquistas concretizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de proteger os direitos fundamentais e humanos das minorias sociais.

E mais. O Supremo Tribunal Federal (SFT), consoante decisão alhures transcrita, já reconheceu a existência de repercussão geral envolvendo questão análoga com a aqui retratada, circunstância que afasta ainda mais a competência municipal para enfrentar no momento essa matéria tão complexa.

Ademais, em consonância com a nossa linha de entendimento, decidiu, por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em hipótese similar:¹⁰

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município". Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 213722079.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 9/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (Grifos nossos).

¹⁰ No mesmo sentido: TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210878-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 17/5/2023; Data de Registro: 23/5/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. De acordo com a decisão acima transcrita, no âmbito paulista, temos, ainda, a Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001¹¹, estabelecendo que “será punida qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero (art. 1º), inclusive o ato de proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público (art. 2º, II)”.

Isto posto, insta-nos ressaltar que as nossas observações não param por aqui, pois o conteúdo do projeto de lei não se limita a prestigiar uma política pública.

As previsões contidas nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei determinam ainda atribuições para o Poder Executivo local, sendo assim resvalam no princípio da harmonia e independência entre os poderes (CE, art. 5º), bem como no princípio da reserva da administração (CE, art. 47, II e XIV), aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 inicialmente transcrito.

A atividade legislativa não pode ser exercida de modo a impor para o Poder Executivo local o que deve ou não ser feito em termos de Administração Pública Municipal. Nesse sentido:

(...) ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) simples ou técnica - à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários (...) (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232093-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) (Grifos nossos).

A direção, a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal são atribuições de competência exclusiva do Prefeito com o auxílio de seus Secretários Municipais, portanto as regras previstas nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei demonstram claramente a interferência do Poder Legislativo na Administração Pública Municipal.

Por fim, o artigo 2º, segunda parte, do projeto de lei que trata da fiscalização das adaptações dos estabelecimentos particulares contraria também “(...) os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao impor, sem

¹¹ Essa Lei Estadual dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer justificativa razoável ou interesse local, um padrão estrutural para os estabelecimentos comerciais do Município (...)” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/5/2023; Data de Registro: 16/5/2023).¹²

Diante de todo o exposto, portanto, concluímos que o projeto de lei é totalmente incompatível com os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e IV, 5º, 144, § 8º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, cabendo ao Prefeito analisar, sob todos esses aspectos, a oposição de veto.

Em decorrência de todo o exposto, comunico ao Senhor Presidente serem essas as razões que me levaram a **VETAR NA TOTALIDADE o AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI nº 056, de 2023.**

Por fim, em obediência ao disposto no artigo 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Mairiporã, restituo a matéria para o reexame e apreciação dessa E. Câmara Municipal e aproveito para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALID ALI
HAMID:221979268
45
WALID ALI HAMID
Prefeito

Assinado de forma digital por
WALID ALI
HAMID:22197926845
Dados: 2023.09.14 14:29:22
-03'00'

À Sua Excelência **JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

¹² Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, que "proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências" - Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero - Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X da Constituição Federal - Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município - Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal - Ação julgada procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/5/2023; Data de Registro: 16/5/2023) (Grifos nossos).

Matéria Legislativa Veto Total - 1- 002/2023

De: Juvenildo D. - PC

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Ricardo B.

Data: 18/09/2023 às 16:25:56

Boa tarde Nobre Vereador Ricardo Barbosa,

Segue para providências o veto recebido, conforme determina o §2º, devendo ser observado o prazo previsto no §3º, ambos do art. 250 do Regimento Interno.

Att;

—

Juvenildo de Oliveira Dantas

Presidente

Matéria Legislativa Veto Total - 2- 002/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Eliomar O.

Data: 19/09/2023 às 12:18:17

Prezados;

Segue para o vereador **Eliomar Oliveira** o Veto Total nº002/2023, anexo, para apreciação, elaboração de relatoria e parecer.

Att,

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Veto Total - 3- 002/2023

De: Eliomar O. - CP-JLR

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Data: 28/09/2023 às 16:30:17

Boa tarde prezados, segue relatoria e parecer do Veto Total 002/2023. Att.

—

Eliomar da Silva Oliveira

Vereador

Anexos:

Parecer_Comissao_de_Justica_VETO_TOTAL_002_2023.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Eliomar da Silva Oliveira	28/09/2023 16:34:08	1Doc	ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF 141.XXX.XXX-98
Ricardo Messias Barbosa	29/09/2023 11:47:48	1Doc	RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26
Jose Correia da Silva Neto	01/10/2023 19:18:42	1Doc	JOSE CORREIA DA SILVA NETO CPF 152.XXX.XXX-7...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A7BD-9BFF-0BDE-CF2D**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PDSB - ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br

Secretário - Neto Barzil - PSDB - netobarzil@mairipora.sp.leg.br

PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO¹ E REDAÇÃO

Assunto: Dispõe “Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências”

Veto aposto ao **Projeto de Lei nº 56/2023**

O Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, nomeou como Relator o vereador Eliomar da Silva Oliveira, para apreciar e se manifestar ao veto total aposto ao projeto de lei nº 56/2023.

O Executivo Municipal encaminha através do Ofício nº 620/2023, o veto total aposto ao mencionado projeto de lei acima.

Fundamenta o executivo em suas razões do veto o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo – que reproduz o artigo 29 da Constituição Federal¹ - os municípios devem observar, por simetria², os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O nobre vereador Gilberto Sensei, quando de sua apresentação do mencionado projeto de lei da pretendida política municipal de proteção da mulher em momento algum descumpriu ou feriu quaisquer dos artigos mencionados nos moldes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e dos demais princípios constitucionais que regem a administração pública.

A proposta atual tem fundamento em preceitos constitucionais, que vão desde o princípio da isonomia até os direitos da personalidade.

Em suma, o que a propositura em comento visa é, tão somente, conferir a partir do tratamento digno e merecido às mulheres, um melhor convívio com as minorias, para se evitar os constrangimentos cometidos, às vezes, sem qualquer intenção.

É o caso dos transgêneros, que apenas buscam ocupar o seu lugar em uma sociedade preconceituosa, mas que muitas vezes constroem outras pessoas sem perceber, ou seja, não se trata de marginalizar o(a) transgênero, mas sim de buscar harmonizar o convívio de todos.

1

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – (...) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...).

2 Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior nos ensinam que o princípio da simetria constitucional requer que exista uma relação harmônica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, e mesmo das Leis Orgânicas dos Municípios. Assim sendo, pelo princípio da simetria, os Estados-membros e os Municípios se organizarão obedecendo praticamente o mesmo modelo constitucional adotado pela União em face de estarem sujeitos aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. (in: Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – Rio de Janeiro: Forense, 2010).

Portanto, acredito que as medidas adotadas neste projeto evitam os conflitos sociais, bem como os pronunciamentos preconceituosos, que podem atingir a honra de seres humanos. Uma outra situação, que podemos verificar a título de exemplo, ocorre no esporte. Uma mulher transgênero, com características eminentemente masculinas, como o tamanho da envergadura e o potencial de força, tem notória vantagem, antes de começar a disputa, de modo a desprestigiar a justa competição com mulheres biológicas.

Como podemos observar sua propositura não tem caráter discriminatório, mas sim de proteger a isonomia dos esportes femininos. De acordo com o vereador, mulheres trans podem ter vantagens físicas na prática esportiva.

“Na verdade, é um projeto muito simples que busca defender os esportes femininos. É uma covardia, e uma disparidade muito grande que homens biológicos disputem com mulheres biológicas. Por mais que se tenha um tratamento de supressão hormonal, o desenvolvimento do corpo é de um homem. Isso pode ser aceito no âmbito social, mas não no esportiva.

Embora as razões apresentadas pelo executivo dizem contrariar expressamente as legislações federais, estaduais e municipais, não é o que a realidade em nosso país demonstra.

As alegações e fundamentações apostas ao veto total não devem prosperar. O artigo 5º de nossa carta magna é bem claro e garante os direitos e deveres individuais e coletivos de todos.

Em sua fundamentação alega também que haja um comprometimento aos princípios da dignidade humana e da liberdade de orientação de gênero, o que discordo plenamente.

O veto somente pode ser usado pelo prefeito municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no **caput** do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber, tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (Técnica Legislativa, 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente”.

Vemos diuturnamente nas matérias publicadas na mídia nacional que projetos de leis nesse sentido vêm sendo aprovados e sancionados por municípios e até mesmo pela câmara dos deputados.

A revista Forbes USA/AFP VIA GETTY IMAGES publica que:

Ciclismo foi o último esporte a proibir atletas mulheres transgêneros em competições femininas.

A Union Cycliste Internationale (UCI), órgão regulador internacional do ciclismo, anunciou nesta sexta-feira (14) que mulheres transgênero não poderão mais competir em corridas femininas.

O órgão afirma que a decisão é um esforço para “garantir a igualdade de oportunidades”, embora David Lappartient, presidente da instituição, tenha dito que o esporte era “aberto a todos, incluindo pessoas transgênero”.

Mais proibições

- A World Athletics emitiu restrições para a maioria das mulheres transexuais, proibindo que qualquer atleta com nível de testosterona acima de 2,5 nanomoles por litro dispute eventos de atletismo feminino por pelo menos dois anos.

- A Federação Britânica de Triatlo – que diz que mulheres transgênero têm “vantagens fisiológicas” – anunciou que realizaria uma competição separada para competidores de triatlo nascidos do sexo masculino, incluindo pessoas transgênero e não-binárias.
- A Liga Internacional de Rugby proibiu mulheres trans de competir em partidas sancionadas de rugby feminino, acrescentando que acredita que “existe uma exigência e responsabilidade de consultar e concluir pesquisas adicionais” antes de permitir que atletas transexuais compitam.
- A World Aquatics anunciou que proibiria qualquer mulher transgênero que passasse pela puberdade masculina ou passasse por um procedimento de mudança de sexo após os 12 anos de idade de competir em eventos de natação, embora tenha estabelecido uma categoria “aberta” para nadadores cujo sexo seja diferente de seu sexo de nascimento.

Isto posto, o meu voto é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** .

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “27 de março”, 28 de setembro de 2023.

Eliomar da Silva Oliveira

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PSDB - ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br

Secretário - Neto Barzil - PSDB - netobarzil@mairipora.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão acima mencionada em reunião de 27 de setembro de 2023, em que os nobres vereadores Ricardo Messias Barbosa e José Correia da Silva Neto discordam da opinião do Relator para Rejeição do Veto Total 002/2023. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Eliomar da Silva Oliveira, José Correia da Silva Neto e Ricardo Messias Barbosa.

.....

Plenário “27 de março”, 28 de setembro de 2023.

Ricardo Messias Barbosa - PSDB
Presidente

Eliomar da Silva Oliveira - Republicanos
Vice-Presidente

**José Correia
da Silva Neto**
secretário

Matéria Legislativa Veto Total - 4- 002/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: PG - Procuradoria Geral - A/C Jose C.

Data: 02/10/2023 às 09:08:18

Prezado Dr. José;

Segue relatoria e parecer ao Veto Total nº 02/2023 encaminhada pelo Poder Executivo, apreciado por esta COMISSÃO para providências.

Att,

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Veto Total - 5- 002/2023

De: Jose C. - PG

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 02/10/2023 às 11:48:47

Prezado Senhor,

Presidente,

Tendo em vista o parecer do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, e conforme o previsto no § 8º do art. 250, do nosso regimento interno, repasso a Vossa Excelência, para inclusão na Ordem do Dia.

—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Veto Total - 6- 002/2023

De: Jose C. - PG

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 02/10/2023 às 12:13:32

Prezado Senhor,

Presidente,

Desconsiderar o despacho de nº 5.

Tendo em vista o parecer do Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, conforme preceitua o § 8º do artigo 250 do nosso regimento interno, encaminho a Vossa Excelência, para as providências necessárias, ou seja, sua inclusão na ordem do dia da reunião subsequente.

—
—

Jose Aparecido Pereira de Carvalho

Diretor Jurídico

Matéria Legislativa Veto Total - 7- 002/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 04/10/2023 às 15:56:20

VETO INSERIDO NA ORDEM DO DIA DA 32ª RO, SENDO REJEITADO PELOS VEREADORES PASTOR CICERO, SENSEI GILBERTO, DR. NANDO, PROFª LEILA, ELIOMAR, MARCO ANTONIO, RUTH E NILBER.

OS VEREADORES DORI FREITAS, RICARDO BARBOSA, NETO BARZIL E PROFº RENATO VOTARAM POR MANTER O VETO.

–

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Veto Total - 8- 002/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 10/10/2023 às 12:17:39

Foi enviado o ofício nº 620/2023 à PMM, comunicando a rejeição ao veto.

Tendo em vista que o prefeito municipal não promulgou a matéria, de acordo com §5º do art. 49 da LOM, o presidente da câmara decidiu por promulgar.

Desta forma, encaminho a lei municipal para assinatura do senhor presidente e informo que será publicada na imprensa oficial do município.

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Anexos:

LEI_MUNICIPAL_veto_PL_56.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Juvenildo de Oliveira Dant...	10/10/2023 13:25:57	1Doc JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS CPF 191.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **59C1-DA91-8A61-F521**



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 4.247, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.

(Autor: Vereador Gilberto Tadeu de Freitas)

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador Nil Dantas faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do artigo 26 da lei orgânica do município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção da mulher na cidade de Mairiporã, com os seguintes objetivos:

I - aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres;

II - promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física;

III - garantir a utilização de banheiros exclusivos às mulheres biológicas, como forma de resguardar a sua intimidade e de combater todo tipo de assédio ou de constrangimento; e

IV - promover palestras, aulas, audiências e debates acerca da importância da valorização da mulher em todos os segmentos sociais.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a promover as adaptações necessárias nas estruturas municipais, bem como fiscalizar as devidas adaptações em estabelecimentos particulares, para o fim de garantir tratamento isonômico entre a população que não se identifica com seu gênero biológico.

Art. 3º O Executivo não subsidiará apoio ou patrocínio para eventos esportivos que não levarem em conta o sexo biológico do atleta ou do participante.

Art. 4º O Executivo poderá se valer de decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIL DANTAS
Presidente

Matéria Legislativa Veto Total - 9- 002/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 16/10/2023 às 12:04:11

CORREÇÃO DO DESPACHO ANTERIOR:

O ofício enviado à prefeitura comunicando que o veto foi rejeitado, **foi o de nº 528** e não 620 como citado anteriormente.

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 23- 056/2023

De: Juvenildo D. - PC

Para: CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Data: 19/09/2023 às 08:25:00

Boa tarde Nobre Vereador Ricardo Barbosa,

Segue para providências o veto recebido, conforme determina o §2º, devendo ser observado o prazo previsto no §3º, ambos do art. 250 do Regimento Interno.

Att;

—

Juvenildo de Oliveira Dantas

Presidente

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 24- 056/2023

De: Ricardo B. - CP-JLR

Para: PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

Data: 19/09/2023 às 12:20:30

Prezado Presidente;

Encaminhamos o Matéria Legislativa Veto Total - 002/2023 - AO PL 56/2023 para relatoria conforme preceitua o Regimento Interno.

Att;

—

Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228

Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 25- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 04/10/2023 às 16:02:22

Toda tramitação do veto, encontra-se acessando o link citado no despacho anterior.

E, diante da rejeição do veto, foi encaminhado o Ofício nº 528/2023 à PMM, para providências (§ 5º do art. 49 da LOM)

–

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 26- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: PC - Presidência da Câmara

Data: 19/10/2023 às 13:12:18

DIANTE DA PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE, ENCAMINHO A PUBLICAÇÃO REALIZADA NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Anexos:

ImprensaOficial_EDICAO_1292___A_assinado.pdf



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

AVISO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador Juvenildo de Oliveira Dantas, torna público para conhecimento dos interessados, que por meio da Comissão Permanente de Licitação estará realizando processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço por Lote, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de mobiliários para esta Casa, conforme Termo de Referência.

Os envelopes contendo os documentos de habilitação, bem como a proposta, deverão ser entregues na sede da Câmara Municipal, localizada na Alameda Tibiriçá, nº 340, Centro, Mairiporã-SP, em envelopes distintos, incólumes e lacrados, com identificação externa do seu conteúdo, conforme estipulado em edital, até as 09h20 do dia 6 de novembro, segunda-feira.

O edital completo e respectivos anexos encontram-se à disposição no endereço eletrônico www.mairipora.sp.leg.br, na aba Portal da Transparência – Licitações e Contratos.

Mairiporã, 10 de outubro de 2023

LEI MUNICIPAL Nº 4.247, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.

(Autor: Vereador Gilberto Tadeu de Freitas)

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador Nil Dantas faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do artigo 26 da lei orgânica do município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção da mulher na cidade de Mairiporã, com os seguintes objetivos:

- I - aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres;
- II - promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física;
- III - garantir a utilização de banheiros exclusivos às mulheres biológicas, como forma de resguardar a sua intimidade e de combater todo tipo de assédio ou de constrangimento; e
- IV - promover palestras, aulas, audiências e debates acerca da importância da valorização da mulher em todos os segmentos sociais.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a promover as adaptações necessárias nas estruturas municipais, bem como fiscalizar as devidas adaptações em estabelecimentos particulares, para o fim de garantir tratamento isonômico entre a população que não se identifica com seu gênero biológico.

Art. 3º O Executivo não subsidiará apoio ou patrocínio para eventos esportivos que não levarem em conta o sexo biológico do atleta ou do participante.

Art. 4º O Executivo poderá se valer de decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIL DANTAS
Presidente



A Imprensa Oficial de Mairiporã (Lei nº 2616/06) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Mairiporã, produzida pela Coordenadoria de Comunicação. Edição semanal podendo haver edições extras. Acesse em <http://mairipora.sp.gov.br/imprensa-oficial/>. Diagramação e editoração: Renan Pesciotta. Jornalista responsável: Ana Paula dos Reis Coimbra - MTB: 51.982/SP.

E-mail: imprensa@mairipora.sp.gov.br

Telefone: (11) 4604-0926

VOCÊ TAMBÉM PODE SALVAR VIDAS

DOE SANGUE!



FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE



Alô Pró-Sangue

(11) 4573-7800

O Alô Pró-Sangue atende pessoas interessadas em informações sobre a doação de sangue, postos de coleta e horário de atendimento. Tire suas dúvidas de segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas, exceto feriados e emendas de feriados ou envie uma mensagem para faleconosco@prosangue.sp.gov.br. Para outras informações, ligue para 11 4573-7500.

HOSPITAL ANJO GABRIEL

HOSPITAL MUNICIPAL ANJO GABRIEL

HOSPITAL MUNICIPAL ANJO GABRIEL



35 LEITOS DE INTERNAÇÃO



5 LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO



PEQUENAS CIRURGIAS



SALAS DE INALAÇÃO, OBSERVAÇÃO E INTERNAÇÃO, URGÊNCIA CURATIVO, ISOLAMENTO, FARMÁCIA E OUTRAS



DIVERSOS EXAMES

Raio-x , Tomografia, Ultrasonografia, Exames Laboratoriais e mais



ATENDIMENTOS

Gineco-Obstétrico e Ortopédico

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 27- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

Data: 19/10/2023 às 13:12:42

—
Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 28- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: MD - Mesa Diretiva

Data: 19/10/2023 às 13:12:56

—
Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 29- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

Data: 19/10/2023 às 13:15:57

—
Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Matéria Legislativa Projeto de Lei - 30- 056/2023

De: Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

Para: SGL-DIA-DTI - Divisão de Tecnologia da Informação

Data: 19/10/2023 às 13:16:56

DIEGO,

SEGUE LEI PARA FINALIZAR ESTE PROCESSO.

—

Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

Anexos:

LEI_MUNICIPAL_veto_PL_56_1_.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 4.247, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a política municipal de proteção da mulher e dá outras providências.

(Autor: Vereador Gilberto Tadeu de Freitas)

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador Nil Dantas faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do artigo 26 da lei orgânica do município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção da mulher na cidade de Mairiporã, com os seguintes objetivos:

I - aplicar a equidade, levando em consideração os aspectos biológicos comuns das mulheres;

II - promover a concorrência, em igualdade biológica de condições, nos critérios de avaliação de certames públicos, bem como nas práticas esportivas que contemplarem testes de aptidão física;

III - garantir a utilização de banheiros exclusivos às mulheres biológicas, como forma de resguardar a sua intimidade e de combater todo tipo de assédio ou de constrangimento; e

IV - promover palestras, aulas, audiências e debates acerca da importância da valorização da mulher em todos os segmentos sociais.

Art. 2º O Executivo fica autorizado a promover as adaptações necessárias nas estruturas municipais, bem como fiscalizar as devidas adaptações em estabelecimentos particulares, para o fim de garantir tratamento isonômico entre a população que não se identifica com seu gênero biológico.

Art. 3º O Executivo não subsidiará apoio ou patrocínio para eventos esportivos que não levarem em conta o sexo biológico do atleta ou do participante.

Art. 4º O Executivo poderá se valer de decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIL DANTAS
Presidente